



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.271, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para instituir uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2727/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para instituir uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

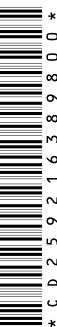
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para instituir uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Caberá ao Poder Executivo desenvolver uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com o objetivo de garantir que as famílias potencialmente beneficiárias sejam informadas de forma clara, acessível e tempestiva sobre as regras, critérios de elegibilidade, direitos e formas de acesso ao benefício.

§1º A estratégia nacional de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I - campanhas regulares de informação por meio de comunicação de massa, mídias sociais, veículos comunitários e canais institucionais das distribuidoras de energia;





Câmara dos Deputados

II - materiais acessíveis às populações de baixa renda, inclusive em formatos adequados a pessoas com deficiência, a povos indígenas e a comunidades tradicionais;

III - apoio a agentes comunitários e organizações da sociedade civil para a divulgação local das informações e facilitação do cadastramento; e

IV - monitoramento da efetividade da comunicação, com indicadores de alcance e atualização contínua dos materiais.

§2º A estratégia prevista no caput será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e as distribuidoras de energia elétrica.” (NR)

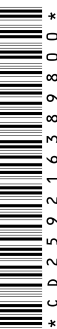
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim criar uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

A TSEE é um instrumento essencial de política pública, criado para reduzir a vulnerabilidade energética de famílias de baixa renda. No entanto, o seu potencial pleno de alcance não é totalmente aproveitado devido à falta de informação adequada e capilarizada. Apesar da existência do benefício, uma parcela significativa da população elegível permanece desconhecida de seus direitos ou enfrenta dificuldades para acessar o benefício.

A proposta busca sanar essa lacuna ao instituir uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa. Ao propor a criação dessa estratégia, assegura que as informações sobre as regras, os





Câmara dos Deputados

critérios de elegibilidade e o processo de acesso ao benefício sejam divulgadas de forma clara, acessível e direcionada.

A inclusão de campanhas por diferentes meios de comunicação e a produção de materiais acessíveis são medidas concretas que fortalecem a divulgação e facilitam o cadastramento, especialmente em comunidades mais distantes e entre grupos populacionais vulneráveis, como pessoas com deficiência e comunidades tradicionais e indígenas.

Além disso, a proposição contribui para o aprimoramento da política pública, promovendo a justiça social e energética de forma ativa e participativa. A medida é importante para garantir que alterações na legislação, como as que vêm sendo discutidas, cheguem de forma efetiva aos cidadãos, assegurando que o direito à energia elétrica com preço justo se torne uma realidade para todos que necessitam.

Assim, pedimos o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.212, DE 20 DE
JANEIRO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12212>

FIM DO DOCUMENTO